AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 1.499.944 - DF (2019/0135733-4)

RELATOR	**:**	**MINISTRO PRESIDENTE DO STJ**
AGRAVANTE	:	RAULYDO RODRIGUES DOS SANTOS
ADVOGADO	:	DEFENSORIA PÚBLICA DO DISTRITO FEDERAL
AGRAVADO	:	COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA TERRACAP
ADVOGADOS	:	CHRISTIANE FREITAS NOBREGA DE LUCENA - DF016306 LUCIANA DE OLIVEIRA RAMOS E OUTRO(S) - DF034752

DECISÃO

Trata-se de agravo apresentado por RAULYDO RODRIGUES DOS SANTOS contra a decisão que não admitiu seu recurso especial.

O apelo nobre, fundamentado no art. 105, inciso III, alínea *a*, da CF/88, visa reformar acórdão proferido pelo TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO DISTRITO FEDERAL E TERRITÓRIOS, assim resumido:

> DIREITO CIVIL. CONTRATO DE COMPRA E VENDA DE IMÓVEL. IMÓVEL ADQUIRIDO DA TERRACAP MEDIANTE LICITAÇÃO. TAXA DE JUROS. PEDIDO DE REDUÇÃO. FALTA DE AMPARO LEGAL. SENTENÇA MANTIDA (fls. 104).

Quanto à controvérsia, alega violação dos arts. 478 do CC e 6º, V, do CDC, trazendo os seguintes argumentos:

> [...] o julgado não conferiu a melhor aplicação dos arts. 478 do Código Civil e art. 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, vez que não reconheceu a necessidade da redução da taxa de juros cuja abusividade restou comprovada considerando-se o lançamento de novo edital contendo taxa de juros iguais à metade daquela originalmente pactuada (fls. 117).

É o relatório. Decido.

No que concerne ao recurso apresentado, na espécie, incide o óbice da Súmula n. 283/STF, uma vez que a parte deixou de atacar fundamentos autônomos e suficientes para manter o julgado, quais sejam:

> Se a taxa de juros convencionada não padece de nulidade ou abusividade, a estipulação de taxa de juros mais baixa em edital posterior que disciplina alienações distintas obviamente não traduz onerosidade excessiva apta a respaldar a sua redução, seja sob o enfoque do artigo 6º, inciso V, do Código de Defesa do Consumidor, seja sob o enfoque do artigo 478 do Código Civil.

> [...]
>
> Ainda que se vislumbrasse onerosidade excessiva para o Apelante em função da diminuição da taxa de juros para contratações futuras, não se antevê a existência de "extrema vantagem" para a Apelada, pressuposto para a aplicação do artigo 478 do Código Civil.
>
> [...]
>
> É de se ressaltar que a redução de juros, prevista tanto no Edital 04/2014 quanto no Edital 02/2016 com base no Decreto 26.367/2005, é destinada especificamente a servidores públicos cujos órgãos possuam convênio para desconto em folha de pagamento, situação jurídica em que não se enquadra o Apelante (fls. 107/110).

Nesse sentido: "A subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula n. 283/STF: 'É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'" (AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.317.285/MG, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 19/12/2018).

Confiram-se ainda os seguintes precedentes: AgInt nos EREsp n. 1.698.730/SP, relator Ministro Raul Araújo, Segunda Seção, DJe de 18/12/2018; e AgRg nos EAREsp n. 447.251/SP, relator Ministro João Otávio de Noronha, Corte Especial, DJe de 20/5/2016.

Ademais, aplica-se o entendimento firmado nas Súmulas n. 5 do STJ ("A simples interpretação de cláusula contratual não enseja recurso especial"), e n. 7 do STJ ("A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"); porquanto, a pretensão recursal demanda reexame de cláusulas contratuais e do acervo fático-probatório juntado aos autos.

Destarte: "E mesmo se superado tal obstáculo, constata-se que a controvérsia foi dirimida pelo Tribunal *a quo* com base na análise e interpretação de cláusulas contratuais, fato esse que impede o exame da questão por esta Corte, em face da vedação prevista na Súmula n. 5/STJ" (AgInt no AREsp n. 1.298.442/SP, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 14/12/2018).

Outrossim: "O recurso especial não será cabível quando a análise da pretensão recursal exigir o reexame do quadro fático-probatório, sendo vedada a modificação das premissas fáticas firmadas nas instâncias ordinárias na via eleita. (Súmula 7/STJ)" (AgRg no

REsp n. 1.773.075/SP, relator Ministro Felix Fischer, Quinta Turma, DJe de 7/3/2019).

A propósito: AgInt nos EDcl no REsp n. 1.476.562/RS, relatora Ministra Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, DJe de 22/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.278.998/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, DJe de 20/3/2019; AgInt no AREsp n. 1.297.507/SC, relator Ministro Francisco Falcão, Segunda Turma, DJe de 26/2/2019; AgInt no REsp n. 1.768.401/SP, relatora Ministra Regina Helena Costa, Primeira Turma, DJe 4/2/2019; AgRg no AgRg no AREsp n. 1.374.756/BA, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, DJe de 1º/3/2019; AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.356.000/RS, relator Ministro Luis Felipe Salomão, Quarta Turma, DJe de 6/3/2019; e REsp n. 1.764.793/RJ, relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, DJe de 8/3/2019.

Ante o exposto, com base no art. 21-E, V, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, **conheço do agravo para não conhecer do recurso especial.**

Nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, **majoro os honorários de advogado em desfavor da parte recorrente em 15% sobre o valor já arbitrado nas instâncias de origem, observados, se aplicáveis, os limites percentuais previstos nos §§ 2º e 3º do referido dispositivo legal, bem como eventual concessão de justiça gratuita.**

Publique-se. Intimem-se.

Brasília, 06 de junho de 2019.

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Presidente